



PODER JUDICIÁRIO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 03.003/2020

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com a finalidade de unificar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios requisitórios expedidos em conformidade com o art. 97, § 4º, do ADCT-CF/1988, relativamente aos débitos das Fazendas Públicas Estadual e Municipais.

O **TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJ/MS**, com sede na Av. Mato Grosso, Bloco 13, Parque dos Poderes, em Campo Grande/MS, CEP 79031-902, CNPJ nº 03.979.663/0001-98, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Paschoal Carmello Leandro, e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT 24ª Região**, com sede na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos nº 208, em Campo Grande/MS, CEP 79031-908, CNPJ nº 31.115.409/0001-63, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Nicanor de Araújo Lima, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da Constituição Federal e o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o regramento constitucional atribuiu aos Tribunais de Justiça locais a competência para gerir os recursos destinados ao pagamento de precatórios



PODER JUDICIÁRIO

requisitórios relativamente ao regime especial, bem como para controlar a ordem cronológica de pagamento dos créditos de natureza comum, alimentar e preferencial relativamente aos credores sexagenários e portadores de doenças graves (art. 100 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em seu art. 9º, que autoriza os Tribunais, de comum acordo, fixar sistema de organização de lista de credores;

CONSIDERANDO a necessidade e o dever de assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais, conforme disposto no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 115/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o controle social e cronológico das listas de inscrição dos precatórios e, assim, racionalizar sua observância e pagamento;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de oficializar os termos para a gestão de precatórios de comum acordo, através de execução direta, atendendo os ditames da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que as cláusulas entre os cooperados se regulam pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos;

CONSIDERANDO que, pela natureza das obrigações, não são próprias as temáticas sobre classificação orçamentária, liquidação de despesa, garantia de execução, direitos da Administração e cláusulas leoninas;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições que seguem:



PODER JUDICIÁRIO

I - COMPOSIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade unificar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios requisitórios expedidos pelo TJ/MS e pelo TRT 24ª Região, em conformidade com o art. 97, § 4º, do ADCT-CF/1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 12 de dezembro de 2009), relativamente aos débitos das Fazendas Públicas Estadual e Municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA. O TJ/MS constituirá ordem única de pagamento, observada a natureza e a cronologia de apresentação dos precatórios, com base nas informações atualizadas fornecidas pelos Tribunais, no que se refere à implantação do regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT.

CLÁUSULA TERCEIRA. Os devedores que estejam rigorosamente em dia quanto à quitação dos precatórios requisitórios expedidos pelos Tribunais na data da publicação da Emenda Constitucional nº 62, de 12 de dezembro de 2009, não estão submetidos ao regime de pagamento disciplinado no presente Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA QUARTA. As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT serão administradas pelo TJ/MS, em cooperação com o TRT da 24ª Região, para pagamento dos precatórios expedidos pelos respectivos Tribunais.

§ 1º Os recursos depositados nas contas especiais não poderão retornar para o Estado ou Municípios devedores.



PODER JUDICIÁRIO

§ 2º Serão prestadas contas dos pagamentos efetuados aos Tribunais integrantes deste acordo, por meio de seus setores técnicos de precatórios.

CLÁUSULA QUINTA. Do valor depositado por cada um dos devedores em conta especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) será utilizado para pagamento de precatórios na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas:

I - no § 1º do art. 100 da CF/1988, para os precatórios requisitórios do mesmo ano;

II - no § 2º do art. 100 da CF/1988, para os precatórios requisitórios de todos os anos.

Parágrafo único. O saldo do valor depositado será utilizado para pagamentos segundo a opção a ser exercida pelo Estado e pelos Municípios devedores, mediante ato do Poder Executivo, observado o limite previsto no art. 97, § 6º, do ADCT-CF/1988.

CLÁUSULA SEXTA. Compete ao Presidente do TJ/MS autorizar a liberação da quantia solicitada pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal para pagamento dos créditos requisitados, na forma do art. 97, § 8º e seguintes, do ADCT-CF/1988.

CLÁUSULA SÉTIMA. A ordem de pagamento será publicada nos sítios eletrônicos dos Tribunais integrantes deste acordo.

II - CREDITORES SEXAGENÁRIOS E PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES



PODER JUDICIÁRIO

CLÁUSULA OITAVA. Os portadores de doenças graves (assim definidas em lei) e as pessoas sexagenárias (em conformidade com o art. 100, § 2º, da CF e art. 97, § 18, do ADCT-CF/1988), titulares de precatórios alimentares, compõem classe própria de credores e receberão seus créditos de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório, em igualdade de condições entre si e preferencialmente sobre todos os demais, até o limite constitucional.

CLÁUSULA NONA. As listas preferenciais serão constituídas à vista dos dados constantes nas informações fornecidas pelos Tribunais.

CLÁUSULA DÉCIMA. Os credores que, por qualquer motivo, não forem pagos conforme a ordem preferencial por falta de identificação da idade ou de comunicação da doença grave, após a comprovação perante o juízo competente, serão inscritos nas listas preferenciais subsequentes, conforme a anterioridade do precatório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Se o crédito preferencial ultrapassar o limite disposto no § 2º do art. 100 da CF, o saldo remanescente será pago na ordem cronológica anteriormente ocupada pelo precatório perante o devedor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O credor originário que tiver cedido totalmente o seu crédito e os credores derivados, a qualquer título, não poderão integrar as listas preferenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. A fim de que os créditos preferenciais sejam pagos simultaneamente, os recursos depositados à conta do TJ/MS, na forma do art. 97, § 6º, do



PODER JUDICIÁRIO

ADCT-CF/1988, serão rateados entre a classe dos credores sexagenários e a dos credores portadores de doenças graves, devendo o valor restante, quando pagos todos os credores pertencentes a uma classe, ser utilizado para o pagamento da outra.

III - CRÉDITOS COMUNS E ALIMENTARES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Esgotados os créditos preferenciais, será procedido o pagamento dos créditos alimentares e comuns, conforme a ordem de precedência estabelecida em cada exercício orçamentário, perante o ente devedor, observando-se o disposto no art. 97, *caput*, e § 6º, do ADCT-CF/1988.

Parágrafo único. A ordem de pagamento prosseguirá, ano a ano, conforme a precedência do exercício financeiro, ainda que em um mesmo orçamento tenham sido inscritos apenas precatórios comuns ou alimentares.

IV - PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O presente Acordo de Cooperação Técnica terá início na data de sua assinatura e término em 31/12/2024.

V - RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido:



PODER JUDICIÁRIO

a) pela superveniência de aprovação de Projeto de Emenda Constitucional que altera a responsabilidade contida no art. 100 da Constituição Federal e no artigo 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

b) pela emissão de nova determinação do Conselho Nacional de Justiça, alterando o disposto nas Resoluções nº 115/2010, nº 123/2010 e nº 145/2012, sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, em especial a autorização aos Tribunais para fixar sistema de organização de lista de credores; e

c) Pelo cumprimento irregular das cláusulas, prazos e condições estabelecidas neste Termo de Cooperação, segundo os incisos I e II do art. 78 da Lei n. 8666/93.

VI - FISCALIZAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Para articulação das medidas necessárias e controle do cumprimento deste Acordo de Cooperação Técnica, cada partícipe deve indicar 1 (um) representante e seu suplente para atuar em férias e demais afastamentos do titular, que será encarregado de realizar o efetivo acompanhamento das ações a serem desenvolvidas no seu âmbito.

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Para controle dos pagamentos, os Tribunais convenientes compartilharão os dados do sistema de gestão de precatórios requisitórios.

Parágrafo único. Para dirimir eventuais problemas operacionais de alimentação e validação dos dados inseridos em seu sistema de cadastro de precatórios, o Egrégio



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indica, pelo presente acordo, o e-mail institucional: clprecatorios@tjms.jus.br e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região indica o e-mail institucional: precatorio@trt24.jus.br.

Por estarem de pleno acordo e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica em 3 (três) vias, na presença de 2 (duas) testemunhas, devendo seu extrato ser publicado no Diário Eletrônico de cada Tribunal signatário.

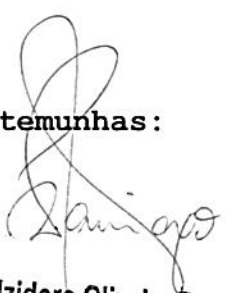
Campo Grande, 09 de março de 2020.


Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª. Região

Desembargador Paschoal Carmello Leandro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Testemunhas:

1)


Izidoro Oliveira Paniago
Juiz do Trabalho Substituto

2)


Susana Maria Ribeiro Baren Valério
Analista Judiciário